



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2003411-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é peticionário DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2003411-46.2025.8.26.0000
Petitionário: Diego Antonio de Oliveira Macedo
Comarca: Cachoeira Paulista
Juiz: Anderson da Silva Almeida
Voto nº 17788

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Pretensão à desconstituição do julgado – Arguição de nulidade e ilicitude das provas por busca pessoal ilegal e violação de domicílio – Inocorrência – Crime permanente – Ingresso justificado pelas circunstâncias do caso concreto – Existência de fundadas razões para busca pessoal e entrada dos policiais no local – Ilegalidade não verificada – Ação revisional improcedente.

Trata-se de revisão criminal proposta por **DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO** contra o v. acórdão de fls. 74/79, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo sua condenação, por incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Inconformado, propõe a presente ação revisional, alegando a nulidade da busca pessoal e invasão de domicílio, bem como a nulidade de todas as provas coligidas e consequente absolvição, ao final (fls. 01/28).

A ação foi bem processada, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, que opina pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, que seja julgado improcedente (fls. 89/102).

O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em

02/03/2024 (fls. 80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É cediço que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação que visa à desconstituição da coisa julgada quando a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, as sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, transitadas em julgado, podem ser revistas nos seguintes casos: **a)** contrariedade ao texto expresso da lei penal; **b)** contrariedade à evidência dos autos; **c)** sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; **d)** descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena ou, ainda, na hipótese de nulidade absoluta (art. 626, *caput*, do CPP).

Oportuno lembrar que o provimento jurisdicional transitado em julgado não pode ser modificado à vista da mera reapreciação ou de nova valoração das provas nele analisadas, bem como que a modificação da dosimetria em revisão criminal constitui prática excepcional, conforme já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 2. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória"** (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2098797 PR 2022/0095946-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (g. n.)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, **"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto exposto da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (STJ - RvCr: 5247 DF 2019/0339948-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2023) (g. n.)

No caso em apreço, verifica-se que, a rigor, não estão presentes as condições de procedibilidade da ação, uma vez que a defesa não demonstrou a efetiva existência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Todavia, em homenagem à amplitude de defesa, conheço da presente revisão, que não comporta, contudo, acolhimento.

Diego foi condenado porque, no dia 30 de julho de 2021, nas circunstâncias descritas na denúncia, trazia consigo, para fins de comércio a terceiros, drogas, consistentes em 33,94g de *crack*, fracionadas em 104 pedras e 14,14g de cocaína, distribuídas em 10 micro tubos (fls. 46/47).

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 06/08, origem), exame químico toxicológico (fls. 39/41, origem), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10, origem), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou igualmente comprovada.

De proêmio, não se vislumbra qualquer nulidade que macule a busca pessoal realizada pelos policiais militares e, conseqüentemente, a materialidade

delitiva.

Não se ignora que, de acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal sem mandado pressupõe *“fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”*.

Porém, no caso em apreço, a prova produzida na ação penal evidenciou a aludida *“fundada suspeita”*. Afinal, em ambas as etapas da persecução penal, os policiais militares relataram que o *“indivíduo estava no meio da via e ao perceber a presença da viatura, rapidamente saiu em disparada, momento em que foi dado voz de parada para ser abordado; visualizaram que o indivíduo lançou pote transparente em um terreno e, mesmo após receber voz de para dos policiais, continuou correndo;”* e *“demonstrou atitude suspeita de nervosismo e atravessou a rua; em dado momento, ao perceber que ia ser abordado, arremessou um pote em um terreno”* (fls. 11/12, origem; 68). Assim, os policiais abordaram o peticionário e, submetido à revista pessoal, com ele localizaram a quantia de R\$ 43,00 em notas de diversos valores. Em seguida, recuperaram o pote dispensado por ele, no qual encontraram 104 pedras de *crack*, 10 pinos de cocaína e um pacote de lâmina de barbear.

Ademais, como bem pontuado no v. acórdão *“além das denúncias de que o Réu havia saído da prisão e retomado a traficância no local, com a aproximação da polícia ao local, conhecido por se tratar de ponto de tráfico de drogas, o réu, que estava parado no meio da via, demonstrou nervosismo e tentou empreender fuga”* (fl. 76).

Como se vê, a situação que precedeu a abordagem do peticionário autorizava, de fato, a busca pessoal, haja vista o comportamento do peticionário, que gerou desconfiança nos policiais militares. Em que pesem as respeitáveis vozes em sentido contrário, entender que tais circunstâncias não ensejariam a *“fundada suspeita”* prevista no 244 do Código de Processo Penal, significaria impor, em última análise, obstáculo desarrazoado à atividade da polícia ostensiva e estimular a impunidade.

Vale ressaltar que inexistem elementos concretos que coloquem em dúvida a imparcialidade dos agentes públicos e descredibilizem as suas

narrativas, não sendo demais recordar que “os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie” (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

Ademais, incabível a tese defensiva no sentido de ter havido violação de domicílio, a inculcar nas provas colhidas ilicitude tal, capaz de contaminar todo o processo.

No caso, mostrou-se dotada de legitimidade a ação dos policiais que realizaram buscas na residência do peticionário, o que foi permitido por seu genitor, bem como em terreno baldio ao lado, onde não havia moradores e foram localizados os entorpecentes por ele dispensados durante a tentativa de fuga. É dizer, os entorpecentes foram encontrados em local diverso da residência do peticionário, onde os arremessou enquanto tentava se evadir.

Assim, não se verifica violação ao art. 5º, XI, da CF/88 nem ao art. 157 do CPP, considerando que a diligência policial ocorreu em imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau: “Não há se falar em nulidade do ingresso domiciliar, na medida em que os policiais encontraram os entorpecentes, segundo os depoimentos, em terreno sem morador e após o réu ter dispensado um material e tentado se evadir” (fl. 68).

Logo, diante do contexto já mencionado, tenho que havia fundadas suspeitas a autorizar as diligências, havendo amparo legal e constitucional para a atuação dos milicianos.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, "em especial, o fato de o réu trazer consigo duas porções de cocaína, tentar empreender fuga ao avistar a autoridade policial, em via pública, com sua abordagem pelos agentes logo na sequência". 3. Para rever as circunstâncias que permearam a diligência policial, nos moldes descritos na petição de interposição deste agravo, seria necessária ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Agravo não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 175.967/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA APRECIADA NO HABEAS CORPUS N. 787503/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, já que o agravante foi surpreendido, em conhecido ponto de tráfico, fazendo entrega de drogas a terceiros, e na posse de 73 porções de maconha e 160 porções de cocaína (sendo que 57 invólucros eram de crack). Consta, ainda, que o agravante teria confessado possuir mais droga em casa e autorizado a entrada dos policiais, onde foram encontradas mais 6 porções de maconha, 144 frascos de lança-perfume, um tablete de cocaína e 800 invólucros vazios, além de anotações alusivas ao tráfico ilícito. 3. O pedido de alteração do regime prisional foi examinado no HC 787.503/SP, julgado em 29/11/2022, sendo o habeas corpus, neste ponto, mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 894.706/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Outrossim, o tráfico de drogas é crime permanente e, assim, autoriza a prisão em flagrante até que cesse a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, discorre Renato Brasileiro de Lima:

Enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial [...] Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). **Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas, na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática criminosa.** (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1.040) (g. n.)

De fato, para o E. Supremo Tribunal Federal, “*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*” (Tema 280 - Repercussão Geral - RE 603616 - g. n.).

Porém, cumpre ressaltar: exigem-se apenas fundadas razões - não certeza - da ocorrência de flagrante delito, conforme assinalou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, no julgamento do HC 169788/SP, ocorrido recentemente (01/03/2024). E, na hipótese dos autos, existiam fundadas razões quanto à ocorrência de flagrante delito de tráfico de drogas, pois os policiais avistaram o peticionário dispensando objetos no terreno durante a tentativa de fuga.

Assim, válida e regular a atuação dos policiais militares, não há que se falar em ilicitude do conjunto probatório, que é apto à condenação do peticionário, decretada em Primeiro Grau e confirmada em sede de apelação por esta E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido revisional.

Juscelino Batista
Relator